

ISBN 978-65-5113-305-3



9 786551 133053

www.editorathoth.com.br



Versão
Disponível
em E-BOOK

THOTH
EDITORA

ARBITRAGEM E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

BRUNO MEYERHOF SALAMA
FLÁVIO LUIZ YARSHHELL
Organizadores

BRUNO MEYERHOF SALAMA
FLÁVIO LUIZ YARSHHELL
Organizadores

ARBITRAGEM E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Prefácio

MINISTRO LUIZ FUX

Autores

- Adriano Camargo Gomes
- Alberto L. Barbosa Jr.
- Ana Carolina do Amaral Gurgel
- Ana Paula Ribeiro Nani
- Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de Alencar
- Bruno Meyerhof Salama
- Clarisse Frechiani Lara Leite
- Eduardo de Albuquerque Parente
- Eleonora Coelho
- Flávio Luiz Yarshell
- Luciano Benetti Timm
- Luciano de Souza Godoy
- Luis Henrick Bussola Pereira
- Luiza Camanho Katchadur Telles
- Luiza Trani Mello Picanço
- Marcela Nogueira Martins
- Marcelo Fonseca Santos
- Marcelo Roitman
- Milton Barossi Filho
- Nelson Martins da Silva Neto
- Paula A. Forgioni
- Paulo Henrique dos Santos Lucon
- Rafael Stefanini Auielo
- Tatiana Mesquita Nunes
- Vinícius Pichelli Ueda
- Wilson Pimentel

706.2

THOTH
EDITORA

O seu livro Thoth está disponível em: E-book



Acesse o site:

www.booksbyauthors.com

- Caso tenha adquirido seu livro através do site da **Editora Thoth**, você receberá o código de ativação do e-book por meio do e-mail cadastrado.
- Se adquiriu este livro através de terceiros, você poderá solicitar o código de ativação do e-book através do e-mail:
contato@editorathoth.com.br

Editora Thoth parceira da:

**BOOKS BY
AUTHORS** 

Conheça melhor a Books by Authors



1. CRIAR PERFIL

Crie seu perfil para ter acesso às nossas funções e se encante pela Books by Authors.



2. PUBLICAÇÕES

Publique no seu perfil conteúdos acadêmicos de sua autoria: artigos, trabalhos acadêmicos, livros e vídeos.



3. BUSQUE POR PERFIS

Pesquise diversos autores e siga os seus favoritos, para ficar por dentro de suas publicações.



4. MENSAGENS

Envie mensagens para outros perfis por meio da nossa plataforma.



5. ACESSE LIVROS EM E-BOOK

Acesse livros digitais pelo código concedido pelas editoras ou adquira uma das obras disponíveis para a venda.



6. LEITOR

No leitor você poderá grifar seus trechos favoritos, fazer anotações e expandir a tela para uma melhor experiência de leitura.



7. CITAÇÕES

Saiba quando for citado em publicações de outros autores.

BOOKS BY
AUTHORS



BRUNO MEYERHOF SALAMA
FLÁVIO LUIZ YARSHELL

Organizadores

ARBITRAGEM E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Londrina/PR
2025


THOTH
EDITORA



© Direitos de Publicação Editora Thoth.
Londrina/PR.

www.editorathoth.com.br

contato@editorathoth.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A664

Arbitragem e Análise Econômica
do Direito. / Bruno Meyerhof Salama;
Flávio Luiz Yarshell (Orgs.). – Londrina,
PR: Thoth, 2025.

334 p.

Inclui bibliografias.

ISBN: 978-65-5113-305-3

1. Análise econômica do direito. 2. Análise
econômica do processo. 3. Arbitragem. I.
Salama, Bruno Meyerhof. II. Yarshell,
Flávio Luiz.

CDD 341.4

Índices para catálogo sistemático

1. Direito Processual: 341.4

Vania M. C. Schreiber CRB-9/1687
Bibliotecária

Conselho Editorial (Gestão 2025)

Prof. Dr. Anderson de Azevedo • Me. Aniele
Pissinati • Prof. Dr. Antônio Pereira Gaio Júnior •
Prof. Dr. Arthur Bezerra de Souza Junior • Prof. Dr.
Bruno Augusto Sampaio Fuga • Prof. Me. Daniel
Colnago Rodrigues • Prof. Dr. Flávio Tartuce • Me.
Gabriela Amorim Paviani • Prof. Dr. Guilherme
Wünsch • Dr. Gustavo Osna • Prof. Me. Júlio Alves
Caixeta Júnior • Prof. Esp. Marcelo Pichioni da
Silveira • Esp. Rafaela Ghacham Desiderato • Prof.
Dr. Ricardo Genelhu • Prof. Dr. Rita de Cássia
R. Tarifa Espolador • Prof. Dr. Thiago Caversan
Antunes

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra
sem autorização. A violação dos Direitos Autorais é
crime estabelecido na Lei n. 9.610/98.

Todos os direitos desta edição são reservados
pela Editora Thoth. A Editora Thoth não se
responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra por
seus autores.

ORGANIZADORES

BRUNO MEYERHOF SALAMA

Professor em UC Berkeley Law School e na FGV Direito SP. Árbitro e
parecerista. Doutor em direito por UC Berkeley, Mestre em Economia pela
FGV/EESP, e Bacharel em Direito pela USP. E-mail: salama@berkeley.
edu.

FLÁVIO LUIZ YARSHELL

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Advogado e árbitro. E-mail: fly@yarshell.com.br.

AUTORES

ADRIANO CAMARGO GOMES

Mestre em Direito pela Universidade de Oxford, doutor em Direito Processual pela USP e pós-doutorando em Direito Processual Civil pela UFPR. Advogado em Curitiba e São Paulo. E-mail: adriano@camargogomes.com.

ALBERTO L. BARBOSA JR.

Advogado associado de Salama Silva Filho Advogados. Mestre em Direito e Economia (LL.M.) pela Universidade de Hamburgo e Universidade de Viena, bolsista do programa Erasmus+: Erasmus Mundus Scholarship da Comissão Europeia (2015). Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) (2015). Bacharel em Direito pela FDUSP (2011). Foi pesquisador visitante e Fox International Fellow no Macmillan Center for International and Area Studies da Yale University (2014 - 2015). Foi pesquisador no Núcleo de Direito, Economia e Governança da Escola de Direito de São Paulo (FGV DIREITO SP). (2013 - 2014). E-mail: alberto.barbosa@salamasilvafilho.com.br

ANA CAROLINA DO AMARAL GURGEL

Advogada em São Paulo. Mestre em Direito do Comércio Internacional pela USP. Bacharel pela mesma Universidade, com dupla titulação pela Universidade de Lyon II, França. E-mail: anc@luc.adv.br

ANA PAULA RIBEIRO NANI

Advogada. Professora de Direito Civil, Direito Processual Civil e Resolução de Conflitos na Graduação em Direito da ESPM. Pesquisadora do INSPER. Doutoranda em Direito dos Negócios na FGV Direito SP. Mestre em Direito pela FGV Direito SP com Bolsa de Estudos FAPESP. Especialista em Arbitragem pelo FGV Law. Bacharel em Direito pela FGV Direito SP. Cursu Master in Business Economics na FEA-USP. E-mail: anapaula.nani@hotmail.com.

ARISTHÉA TOTTI SILVA CASTELO BRANCO DE ALENCAR

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC/MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais UFMG. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior de Brasília IESB e em Advocacia Pública pelo Centro Universitário UNA. Membro Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia Geral da União. Membro da Comissão de Arbitragem e da Comissão de Licitação e Contratos Administrativo da OAB/MG. E-mail: aristhea.totti@agu.gov.br.

BRUNO MEYERHOF SALAMA

Professor em UC Berkeley Law School e na FGV Direito SP. Árbitro e parecerista. Doutor em direito por UC Berkeley, Mestre em Economia pela FGV/EESP, e Bacharel em Direito pela USP. E-mail: salama@berkeley.edu.

CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE

Professora Associada de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP, com enfoque na área de Análise Econômica dos Métodos de Solução de Conflitos. Livre-Docente, Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Advogada. E-mail: clarissefrechiani@aasp.org.br

EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

Advogado. Sócio do escritório Salusse, Marangoni, Parente e Jabur Advogados. Doutor e Mestre em direito processual pela Universidade de São Paulo. E-mail: e.parente@smabr.com

ELEONORA COELHO

Sócia fundadora do escritório Eleonora Coelho Advogados. Pós-Graduada em Contencioso, Arbitragem e Modos Alternativos de Solução de Conflitos pela Universidade de Paris II – Panthéon-Assas. Vice-presidente do Conselho de Diretores e do Comitê Executivo da Associação Latino americana de Arbitragem. Ex-Presidente e atual membro do Conselho Consultivo do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. E-mail: eleonora@eleonoracoelho.com.br

FLÁVIO LUIZ YARSHELL

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado e árbitro. E-mail: fly@yarshell.com.br.

LUCIANO BENETTI TIMM

Advogado. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós doutor na UC Berkeley no Departamento de Direito, Negócios e a Economia. Master of Laws (LLM) em Direito Econômico Internacional pela Universidade de Warwick (Inglaterra). Cursa Pós Doutorado na FEA-USP. Professor do IDP. E-mail: ltimm@cmtadv.com.br

LUCIANO DE SOUZA GODOY

Advogado, Árbitro e Professor da Escola de Direito da FGV em São Paulo. Doutor em Direito pela USP em 2002, foi visiting scholar na Columbia Law Scho-ol em 2006/2007. E-mail: lsg@luc.adv.br.

LUIS HENRICK BUSSOLA PEREIRA

Mestrando em Direito Processual Civil pela USP. Vice-Presidente do Young Members Group do Chartered Institute of Arbitrators - Brazil Branch. Advogado. E-mail: luis.bussolapereira@gmail.com.

LUIZA CAMANHO KATCHADUR TELLES

Mestranda em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. LL.M pela Ludwig-Maximilians-Universität München. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogada em São Paulo. E-mail: luiza.telles@forgioni.com.br.

LUIZA TRANI MELLO PICANÇO

Mestre em direito processual civil pela FDUSP. Advogada. E-mail: luizatrani@hotmail.com.

MARCELA NOGUEIRA MARTINS

Doutoranda e Mestre em Direito Internacionais pela Universitat de València. Advogada e pesquisadora. E-mail: marcelanmartins@gmail.com.

MARCELO FONSECA SANTOS

Doutorando e Mestre em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduado em Direito Empresarial - FGV/SP. Professor de Graduação e Pós-graduação. Vice-Presidente da ANADD (Associação Nacional de Advogadas e Advogados de Direito Digital).

Diretor da i2ia (Associação Internacional de Inteligência Artificial). E-mail: marcelo.fs20@outlook.com

MARCELO ROITMAN

Advogado Especializado em Direito Empresarial, Direito Imobiliário e Direito Digital – Mestrando em Direito e Tecnologia pela FGV/SP – Pós Graduado em Direito Contratual pela PUC/SP – Pós-Graduado em Direito do Consumidor pela EPM/SP – Graduado em Direito pela Universidade Mackenzie – Pesquisador do GITEC da FGV/SP. E-mail: mroitman@plkc.com.br.

MILTON BAROSSO FILHO

Professor Associado da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: mbarossi@usp.br.

NELSON MARTINS DA SILVA NETO

Mestrando em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado e pesquisador. E-mail: nsn@yarshell.com.br.

PAULA A. FORGIONI

Professora Titular e Chefe do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Livre docente em Direito Comercial e Doutora em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduada em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade de Bologna e em Direito do Comércio Internacional pela Universidade de Torino. Membro do Conselho Deliberativo do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá [CAM-CCBC], do Conselho Temático da Câmara de Arbitragem Ciesp/Fiesp e do Conselho Consultivo da Câmara do Mercado [CAM B3]. Árbitra, parecerista e advogada em São Paulo. E-mail: paforgioni@forgioni.com.br

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

Livre Docente e Professor Associado de Direito Processual Civil e Arbitragem nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, instituição na qual se graduou e obteve também os títulos de Mestre e Doutor. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, instituição fundada em

1958 e da qual foi Presidente. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP, instituição fundada em 1874 e da qual foi Vice-Presidente e Conselheiro. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil, instituição fundada em 1956 da qual foi Vice-Presidente. Membro da International Association of Procedural Law. Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil de 2015 da Câmara dos Deputados. Especializou-se em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estatal de Milão. Foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo na Classe Jurista por quatro mandatos consecutivos (substituto e efetivo). Foi Conselheiro e Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República. Sócio do Escritório de Lucon Advogados e de Lucon Arbitragens. Advogado inscrito em São Paulo e Brasília. Árbitro em Câmaras de Mediação e Arbitragem. E-mail: lucon@lucon.adv.br

RAFAEL STEFANINI AUULO

Doutor e Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado, árbitro e pesquisador. E-mail: rst@yarshell.com.br

TATIANA MESQUITA NUNES

Graduada e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direção e Gestão dos Sistemas de Seguridade Social pela Universidade de Alcalá. Advogada da União. Coordenadora substituta do Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União. Professora em cursos de pós-graduação. Ex-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem do Brasil. E-mail: tatiana.nunes@agu.gov.br

VINÍCIUS PICHELLI UEDA

Advogado. Integra o escritório Salusse, Marangoni, Parente e Jabur Advogados. Graduado em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: vueda@smabr.com.

WILSON PIMENTEL

Professor na FGV Direito Rio. Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Visiting Researcher na Yale Law School. Mestre pela FGV Direito Rio. Portador do Diplôme Supérieur de l'Université pela Université de Droit d'Economie et des Sciences Sociales de Paris (Paris II, Panthéon-Assas). Advogado. E-mail: wilsonpimentel@sbadv.com.br.

APRESENTAÇÃO

No Brasil e no mundo, a arbitragem tornou-se um instrumento consolidado para a solução de litígios empresariais e contratuais complexos, servindo como alternativa especializada ao sistema judicial. Paralelamente, a Análise Econômica do Direito (AED) vem oferecendo instrumentos teóricos e empíricos potentes para compreender e aprimorar as instituições jurídicas, examinando os incentivos, os custos e os efeitos comportamentais gerados por diferentes normas e procedimentos.

Este livro nasce da convergência entre esses dois campos. Reunimos, aqui, quatorze estudos que, a partir de diferentes ângulos, aplicam instrumentos da AED para investigar o funcionamento, os limites e as potencialidades da arbitragem. Nossa motivação, ao organizar esta coletânea, foi justamente preencher uma lacuna na literatura jurídica brasileira: embora muito se tenha escrito sobre arbitragem e sobre AED, são raros os trabalhos que articulam sistematicamente essas duas esferas. Esperamos, com isso, contribuir para a compreensão da arbitragem, com atenção não apenas aos seus fundamentos jurídicos, mas também à lógica de incentivos que a estrutura e aos impactos concretos que ela produz.

O primeiro capítulo, de Aristhêa Totti Silva Castelo Branco de Alencar e Tatiana Mesquita Nunes, aplica a análise econômica à arbitragem com a Administração Pública. Com base em pesquisa empírica, mostram como a lógica de custo-benefício orienta decisões administrativas sobre o uso da arbitragem em contratos públicos.

No segundo capítulo, Milton Barossi Filho e Flávio Yarshell examinam o uso do *hot-tubbing* — oitiva simultânea de peritos — como técnica probatória eficiente, destacando sua capacidade de reduzir custos e assimetrias informacionais em litígios complexos.

Eleonora Coelho e Luis Henrick Bussola Pereira, no terceiro capítulo, discutem como o desenho procedimental da arbitragem afeta os incentivos dos agentes, propondo melhorias institucionais voltadas à eficiência e à boa-fé processual.

O quarto capítulo, de Paula Forgioni e Luiza Camanho Katchadur Telles, analisa a complementaridade entre arbitragem e Judiciário, destacando

como a atuação judicial pode reforçar a legitimidade e previsibilidade da arbitragem quando orientada por critérios econômicos e institucionais adequados.

Luciano de Souza Godoy e Ana Carolina do Amaral Gurgel, no quinto capítulo, comparam os custos do processo judicial e da arbitragem, enfatizando os custos de oportunidade do tempo e mostrando como, mesmo em casos de derrota, a arbitragem pode gerar ganhos líquidos por sua celeridade.

Adriano Camargo Gomes e Luiza Trani Mello Picanço, no sexto capítulo, tratam dos *dispute boards* como instrumentos capazes de prevenir litígios e gerar cooperação, revelando sua eficiência econômica em contratos de longa duração.

No sétimo capítulo, sob a perspectiva da análise econômica do direito, Clarisse Frechiani Lara Leite investiga as relações entre informação e processo, especialmente sob a ótica deste último como um “canal de comunicação”.

O oitavo capítulo, de Paulo Henrique dos Santos Lucon, investiga os impactos dos custos — sobretudo honorários e despesas — na escolha pela arbitragem, discutindo como o desenho das regras de alocação pode gerar incentivos ou desincentivos ao litígio.

No nono capítulo, Eduardo de Albuquerque Parente e Vinícius Pichelli Ueda analisam o uso da inteligência artificial na arbitragem, advertindo contra expectativas excessivas e defendendo uma visão crítica sobre a promessa de eficiência automatizada.

Wilson Pimentel, no décimo capítulo, aborda a assimetria informacional nas arbitragens e propõe reformas nos regulamentos institucionais para incentivar deveres mais claros de revelação e melhorar a qualidade das decisões.

O décimo primeiro capítulo, de Marcelo Roitman e Marcelo Fonseca Santos, trata das interações entre *blockchain*, *smart contracts* e arbitragem, mostrando que, embora essas tecnologias automatizem partes do contrato, a arbitragem permanece essencial como instância de flexibilidade e adaptação.

No décimo segundo capítulo, Bruno Meyerhof Salama e Alberto Barbosa Jr. revisitam a ideia de que a arbitragem compete com o Judiciário. Em vez de competição, propõem a tese do aprendizado institucional recíproco como motor de aprimoramento mútuo.

Rafael Stefanini Auilo, Marcela Nogueira Martins e Nelson Martins da Silva Neto, no décimo terceiro capítulo, analisam a arbitragem expedita, combinando teoria e dados empíricos para mostrar seu potencial de eficiência, desde que bem regulada e difundida.

Por fim, Luciano Timm e Ana Paula Nani aplicam a economia comportamental à escolha de árbitros, identificando vieses cognitivos que afetam a racionalidade das partes e sugerindo intervenções institucionais (ou *nudges*) para mitigar esses efeitos.

Esperamos que este livro contribua para o debate e o desenvolvimento institucional da arbitragem no Brasil. Que ele seja útil a advogados, árbitros, acadêmicos, reguladores, juizes e todos os que se interessam pela construção de um sistema de resolução de conflitos mais eficiente, confiável e sensível às realidades econômicas que o cercam.

FLÁVIO LUIZ YARSHELL
BRUNO MEYERHOF SALAMA

São Paulo, 4 de julho de 2025.

PREFÁCIO

Em seminal estudo intitulado “*Privatização do Processo?*”, o saudoso professor José Carlos Barbosa Moreira, ao remontar às alvíssaras, na época, decorrentes da *Alternative Dispute Resolution (ADR)*, com destaque para a arbitragem, conjurava as irrefletidas críticas destinadas àquelas novidades, reconhecendo que o exercício da composição de conflitos “pode ser confiado – nalgumas hipóteses e sob certas condições, provavelmente com vantagem – a pessoas ou instituições estranhas aos quadros do Judiciário”¹.

Deveras, a visão da arbitragem, enquanto fator propulsor da eficiência na satisfação de direitos, tal como engendrada na comunidade jurídica brasileira daquela quadra histórica, deixava entrever constante busca por aportes doutrinários que conferissem substrato teórico à pertinência da opção pelo uso desta via alternativa de solução de conflitos.

Hodiernamente, o preenchimento da referida lacuna, com a adoção, no Brasil, do instrumental fornecido pela Análise Econômica do Direito (AED), fez gravitar entre nós o escólio legado pelo professor Steven Shavell, inaugurando novel abordagem no exame das ADR², como a arbitragem, ao propor seu exame sob dois prismas distintos².

Sob uma ótica *ex ante*, sustentava que, quando as partes pactuavam, de antemão, a submissão de eventuais litígios a mecanismos tais quais a arbitragem, à sua convenção dever-se-ia atribuir força vinculante, porquanto o bem-estar dos contratantes seria maximizado pela previsibilidade e pela confiança na observância do procedimento eleito.

Por outro lado, na perspectiva *ex post*, afirmava ser ineficaz a escolha pela ADR na indução de comportamentos cooperativos, de sorte que as partes, somente assim, optariam se a escolha se revelasse eficiente do ponto de vista econômico, notadamente quanto à mitigação de custos processuais.

A digressão, à guisa de exemplo, destas ponderações, reflete longa maturação de discussões acadêmicas, versando sobre as vantagens

1. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Privatização do processo? In: Revista da EMERJ, v.1, n.3/1998, p. 16.
2. SHAVELL, Steven. Alternative dispute resolution: an economic analysis. In: The Journal of Legal Studies, n. 24/1995.

decorrentes da opção, ou não, pela via da arbitragem, à luz da AED. Noutro giro, a experiência recente demonstra que tais reflexões são, agora, adicionadas de preocupação sobre a importância da utilização do aparato econômico em pesquisas centradas no bojo do próprio procedimento arbitral.

O intuito de conferir-lhe eficiência, com o exame de mecanismos de incentivos, desincentivos e reforços ao comportamento das partes na arbitragem, é debate que tem concitado a aguçada inteligência da processualística brasileira, com vistas à formulação de marcos teóricos destinados à vanguarda de nossa doutrina.

Com satisfação, posso testemunhar que a presente obra coletiva, “*Arbitragem e Análise Econômica do Direito*”, vem a ocupar espaço de destaque a esse respeito, contendo notáveis incursões sobre questões candentes na seara arbitral, como *u.g.* técnicas probatórias, assimetrias informacionais, *nudges*, novas tecnologias, custos e despesas, *dispute boards*, dentre tantos outros estudos, cuja leitura é instrutiva e esclarecedora.

Trata-se de uma obra que dispõe de notável organização e seleção de temas, levados a efeito por juristas de escol — o professor Flávio Luiz Yarshell, titular da cátedra de Processo Civil da Faculdade de Direito da USP, e o professor Bruno Meyerhof Salama, que desponta nos quadros docentes da UC Berkeley, na Califórnia (EUA) — engendrando coletânea de grande valor acadêmico, motivo pelo qual honra-me, sobremaneira, poder prefaciá-la.

Desejo a todos boa leitura!

LUIZ FUX

Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor e Livre-Docente em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Membro da Academia Brasileira de Filosofia.

Brasília, junho de 2025.

SUMÁRIO

ORGANIZADORES	7
AUTORES	9
APRESENTAÇÃO	15
PREFÁCIO	19

CAPÍTULO 1

Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de Alencar

Tatiana Mesquita Nunes

ANÁLISE ECONÔMICA DA ARBITRAGEM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ABORDAGEM EMPÍRICA	31
Introdução	31
1 Custo de transação em arbitragem envolvendo a Administração Pública.....	34
1.1 Custos da negociação	38
1.2 Custos administrativos de resolução de controvérsias.....	39
1.3 Custos na demora da decisão (alocação da propriedade)	42
1.4 Custos do erro da decisão	44
1.5 Custos da publicidade	45
1.6 Custos de ineficácia do procedimento	46
2 O olhar prático dos custos de transação nas arbitragens envolvendo a Administração Pública	48
Conclusão	50
Bibliografia.....	52

CAPÍTULO 2

Milton Barossi Filho

Flávio Luiz Yarshell

REFLEXÕES SOBRE O USO DO *HOT-TUBBING* EM PROCESSOS ARBITRAIS SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.....55

Introdução: oralidade e arbitragem.....55

1 A técnica do hot-tubbing: fundamentos e aplicações.....57

2 Análise econômica do *hot-tubbing* em arbitragem.....64

Conclusão69

Bibliografia.....69

CAPÍTULO 3

Eleonora Coelho

Luis Henrick Bussola Pereira

PROCESSO ARBITRAL E INCENTIVOS: O IMPORTANTE PAPEL DOS (DES)INCENTIVOS NA TOMADA DE DECISÃO NO PROCESSO ARBITRAL.....73

Introdução: incentivos na tomada de decisão e arbitragem.....73

1 Breves comentários sobre as premissas fundamentais da AED e seus reflexos para o estudo dos incentivos na arbitragem.....75

2 Pode a AED auxiliar na compreensão dos efeitos dos (des)incentivos do processo arbitral?.....77

2.1 Características do processo arbitral como incentivos à litigância via arbitragem78

2.2 Incentivos previstos nos regulamentos de instituições arbitrais brasileiras destinados a aprimorar a conduta das partes e árbitros no processo arbitral.....83

2.2.1 Alocação de custas do processo arbitral como desincentivo à conduta pouco cooperativa83

2.2.2 Adiantamento de honorários adicionais em caso de pedidos de esclarecimentos85

2.2.3 Desconto no valor da taxa de administração em caso de mediação prévia ou posterior à arbitragem.....86

2.2.4 Incentivo à adoção de políticas ESG no procedimento arbitral.....87

2.2.5 Escrutínios dos rascunhos de sentenças arbitrais88

Conclusão90

Bibliografia.....90

CAPÍTULO 4

Paula A. Forgioni

Luiza Camanho Katchadur Telles

JUDICIÁRIO E ARBITRAGEM: INCENTIVOS E DESINCENTIVOS NO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS EMPRESARIAIS.....95

Introdução95

1 Autonomia e responsabilidade: a vedação de interferência na estratégia comercial e jurídica das empresas98

2 Ação anulatória de sentença arbitral99

3 Execução da sentença arbitral104

4 Tutela provisória pré-arbitral105

5 Carta arbitral106

6 Instituição forçada da arbitragem107

7 Compromisso arbitral judicial108

Conclusão109

Bibliografia.....110

CAPÍTULO 5

Luciano de Souza Godoy

Ana Carolina do Amaral Gurgel

PERDER RÁPIDO OU GANHAR TARDE? O CUSTO DO PROCESSO E O CUSTO DE OPORTUNIDADE NA ARBITRAGEM E NO PROCESSO JUDICIAL113

Introdução113

1 A celeridade da arbitragem114

2 Custos do processo: honorários sucumbenciais e contratuais118

2.1 Honorários sucumbenciais.....	119
2.2 Honorários contratuais	123
2.3 Custos do processo: síntese comparativa.....	124
3 Os custos de oportunidade.....	125
Conclusão	129
Bibliografia.....	130

CAPÍTULO 6

Adriano Camargo Gomes

Luiza Trani Mello Picanço

ANÁLISE ECONÔMICA DO DISPUTE BOARD: COMO A ADERÊNCIA À REALIDADE TÉCNICA PERMITE UMA MAIOR EFICIÊNCIA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS.....

Introdução	133
1 O Dispute Board no quadro dos meios de solução de controvérsias.....	135
2 Os Dispute Boards no direito brasileiro.....	141
3 Análise econômica do Dispute Board.....	143
3.1 O custo de oportunidade e a busca pela eficiência	144
3.2 Vantagens e desvantagens da escolha do Dispute Board.....	147
3.3 O conhecimento dos fatos e a redução da assimetria informacional.....	150
4 Dispute Board e a Jurisdição	152
Conclusão	155
Bibliografia.....	156

CAPÍTULO 7

Clarisse Frechiani Lara Leite

ASSIMETRIA INFORMACIONAL E PROCESSO

Introdução: análise econômica do direito e do processo	161
1 Economia e informação.....	162
1.1 Pressupostos da Teoria da Escolha Racional e suas limitações.....	162

1.2 Assimetria informacional: conceito	163
1.3 Seleção adversa: Akerlof e o “mercado de limões”.....	163
1.4 Risco ou perigo moral.....	164
1.5 Problemas da relação agente-principal.....	165
1.6 Formas de superar assimetrias informacionais	166
1.6.1 Sinalização de mercado	166
1.6.2 Aquisição de informações	166
1.6.3 Política de comando e controle	167
2 Assimetria informacional e processo	167
2.1 Processo, em suas várias dimensões, como canal de redução de assimetrias informacionais entre partes e julgador	167
2.2 A assimetria informacional e a decisão de litigar: o modelo básico da litigância	169
2.3 Investigação e produção antecipada de provas como instrumentos de redução de assimetrias informacionais	170
2.3.1 Redução de assimetrias para a solução da crise de adimplemento	173
2.3.2 Investigação privada prévia e processo penal.....	174
2.3.3 Assimetria informacional voltada a evitar a ativação de vieses: o instituto do juiz de garantias.....	175
2.4 O contraditório como instrumento de combate às assimetrias informacionais	175
2.4.1 Vedação à decisão surpresa.....	176
2.4.2 O problema das “consultas privadas” por julgadores.....	176
2.5 Direito probatório e limites para a redução de assimetrias.....	177
2.6 Relações agente-principal no processo.....	179
2.6.1 Advogado e parte.....	179
2.6.2 Promotor e sociedade.....	180
Conclusão	181
Bibliografia.....	182

CAPÍTULO 8

Paulo Henrique dos Santos Lucon

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS NA ARBITRAGEM: ENFOQUE NOS INCENTIVOS E DESINCENTIVOS AO LITÍGIO.....189

Introdução.....	189
1 Despesas e custos na arbitragem.....	190
2 Valor do litígio e despesas: relação a partir do valor da causa.....	194
3 Ônus da sucumbência: honorários contratuais e sucumbenciais.....	196
Conclusão	200
Bibliografia.....	201

CAPÍTULO 9

Eduardo de Albuquerque Parente

Vinícius Pichelli Ueda

ENTRE A PROMESSA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PROCESSO ARBITRAL: EFICIÊNCIA ALÉM DA RETÓRICA..... 205

Introdução	205
1 Eficiência no processo arbitral: conceito, limites e usos retóricos.....	208
2 Tecnologias para o processo e no processo arbitral	212
3 Riscos da inteligência artificial ao processo arbitral.....	216
Conclusão: a eficiência da arbitragem como uma construção coletiva	220
Bibliografia.....	222

CAPÍTULO 10

Wilson Pimentel

ARBITRAGEM E INFORMAÇÃO SOB A ÓTICA DA AED: UM VAZIO A SER PREENCHIDO.....225

Introdução.....	225
1 O vazio.....	226
2 A assimetria informacional e solução de disputas.....	228
3 Mecanismos de redução da assimetria	229

3.1 Nível de detalhamento.....	230
3.2 Quais informações?.....	235
3.2.1 Informações relacionadas ou relevantes.....	235
3.2.2 Favoráveis e desfavoráveis?	238
Conclusão	242
Bibliografia.....	243

CAPÍTULO 11

Marcelo Roitman

Marcelo Fonseca Santos

BLOCKCHAIN, SMART CONTRACTS E ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE SOBRE MÉTODOS ECONÔMICOS E EFICIENTES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Introdução	247
1 Fundamentação Teórica: Arbitragem e Análise Econômica do Direito....	249
2 Blockchain e <i>Smart Contracts</i> – conceitos e vantagens.....	253
3 Online Dispute Resolution - ODR's.....	256
4 Procedimento Arbitral com o uso de Blockchain e <i>Smart Contracts</i>	258
4.1 Plataformas que Julgam Disputas com Blockchain e Contratos Inteligentes.....	261
5 Limitações e Desafios.....	263
6 Futuro da arbitragem em plataformas digitais e recomendações para a harmonização legislativa e melhores práticas	264
Conclusão	266
Bibliografia.....	268

CAPÍTULO 12

Bruno Meyerhof Salama

Alberto L. Barbosa Jr.

A ECONOMIA DA ARBITRAGEM REVISITADA.....	271
Introdução	271

1 A economia da arbitragem: formulação original	273
2 Crítica à ideia de concorrência entre judiciário e arbitragem.....	275
3 O judiciário e o aprendizado com a arbitragem	279
4 A arbitragem e o aprendizado com o judiciário	282
Conclusão	284
Bibliografia.....	286

CAPÍTULO 13

Rafael Stefanini Auilo

Marcela Nogueira Martins

Nelson Martins da Silva Neto

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E ARBITRAGEM EXPEDITA: UMA BREVE APROXIMAÇÃO

289

Introdução

289

1 Análise econômica do direito, custo e processo: uma primeira
aproximação

290

2 Arbitragem expedita: características mais comuns.....

294

3 Redução dos custos de transação a partir da adoção da arbitragem expedita e
os custos de oportunidades em razão de sua não escolha

301

Conclusão: sistematização das ideias e uma proposta

316

Bibliografia.....

317

CAPÍTULO 14

Luciano Benetti Timm

Ana Paula Ribeiro Nani

A ESCOLHA DE ÁRBITROS A PARTIR DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL: COMO HEURÍSTICAS E VIESES INFLUENCIAM A DECISÃO DAS PARTES?.....

321

Introdução

321

1 A escolha de árbitros e os vieses cognitivos

323

2 Impactos práticos dos vieses cognitivos na arbitragem

326

2.1 Qualidade das decisões na escolha de árbitros.....	326
2.2 Diversidade e equidade no mercado arbitral	327
2.3 Confiança e Legitimidade no Sistema Arbitral.....	327
3 Estratégias para mitigar os vieses cognitivos (“nudges”)	328
Conclusão	329
Bibliografia.....	331

CAPÍTULO 8

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS NA ARBITRAGEM: ENFOQUE NOS INCENTIVOS E DESINCENTIVOS AO LITÍGIO

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

Professor Associado de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Mestre, Doutor e Livre Docente pela mesma instituição. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, instituição da qual foi Presidente. Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro da International Association of Procedural Law. Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil da Câmara dos Deputados. Especializou-se em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estatal de Milão. Foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por quatro mandatos consecutivos na Classe Jurista (substituto e efetivo). Conselheiro e Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República. Advogado inscrito em São Paulo e Brasília.

INTRODUÇÃO

A presente obra objetiva analisar os honorários advocatícios e as despesas na arbitragem sob um aspecto econômico, voltado para incentivos e desincentivos para a arbitragem em torno dos seus custos. No contexto do tema, serão analisados as despesas e os custos na arbitragem, o valor do litígio e os honorários contratuais e sucumbenciais, abrangendo as disposições da Lei n. 9.307 de 1996 – a Lei de Arbitragem. A obra propõe-se a investigar os principais aspectos das custas, despesas e honorários na arbitragem com base na metodologia econômica e na aplicação da literatura voltada a esses temas e à análise econômica do direito.

A análise econômica do direito é uma forma de compreender as relações sociais, as estruturas de incentivo e as decisões dos agentes envolvidos no âmbito do direito, visto que a análise econômica é, especialmente, um método de investigação e não possui um objeto restrito. Nesse sentido, toda tomada de decisão e ato humano pode ser analisado sob um aspecto econômico¹, seja por um aspecto positivo (análise da realidade comportamental e sua descrição científica), seja normativo (dicção de julgamentos propositivos e interpretativos)².

No caso do processo civil, não se trata de uma análise estritamente econômica do fenômeno processual, mas sim de considerar o componente econômico no estudo dos meios de resolução de controvérsias e de seus instrumentos³.

A questão dos custos é central nessa discussão, por ser o fator básico para se avaliar o benefício e o risco relativos à demanda⁴. Assim, esta obra propõe a análise de questões ligadas aos custos e despesas da arbitragem, incluindo honorários advocatícios, para fins de avaliação da arbitragem sob essa ótica.

1 DESPESAS E CUSTOS NA ARBITRAGEM

Os custos do processo, incluindo a divisão originada pelos ônus sucumbenciais, podem incentivar demandas temerárias, podendo prejudicar a noção do processo como instrumento e esmaecer o objetivo de tutela do direito material⁵. Embora os custos não sejam o único fato de incentivo ou desincentivo do processo, pois a própria incerteza sobre o resultado da demanda constitui um fator de possível dissuasão no ato de litigar⁶, eles

1. Ø GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Análise econômica do processo civil*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 8-10.
2. Ø TIMM, Luciano Benetti. "Análise econômica do direito: o que é e o que não é?". *Revista de Análise Econômica do Direito*, São Paulo, v. 1, jan./jun. 2021.
3. Ø YARSHELL, Flávio Luiz. "Revisitar o processo civil sob o enfoque econômico". *Revista de Análise Econômica do Direito*, São Paulo, v. 1, jan./jun. 2021.
4. Ø "Em relação às partes, verifica-se de pronto a intuitiva decisão entre litigar ou não, ou ainda dar andamento ao processo ou não. Propor demandas, defender-se delas, elucidar os pontos controversos e recorrer, além de encargos cujo exercício acarreta ou não consequências processuais, constituem escolhas que têm custos, benefícios ou riscos" (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do processo*. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024, p. 149).
5. Ø COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. "Provocações da análise econômica do processo civil". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 315, mai. 2021.
6. Ø "A principal razão pela qual as pessoas ajuízam ações é a incerteza com relação ao resultado esperado. Se não houvesse incerteza, ou seja, em um mundo do direito e do Judiciário perfeitos, o comportamento esperado das partes seria quase sempre a celebração de acordo, pois não haveria como ganhar mais por meio do litígio" (GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Análise econômica do processo civil*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 99).

guardam importante relação com a **decisão** da parte de litigar e de realização acordos antes do **julgamento da demanda**⁷.

Na arbitragem, esse fator tem ainda mais relevo, dado que, de maneira geral, é possível dizer que, em termos absolutos, os custos processuais envolvidos são maiores para as partes do que um litígio perante o Poder Judiciário. Diz-se *em termos absolutos* porque o fator "custo do litígio" não repousa apenas no valor (número) que as partes terão que desembolsar em função do processo para pagamento dos árbitros, da instituição arbitral que administra o processo etc., mas deve ser colocado em perspectiva, em especial, a alocação dos recursos que se encontram em disputa e qual a economia que sua decisão pela via arbitral poderá representar no contexto da disputa⁸.

De todo modo, os gastos envolvidos com o processo arbitral constituem um fator relevante para se avaliar se um litígio deve ou não ser levado à esfera jurisdicional estatal. Em arbitragem, esses custos costumam se concentrar em: (i) despesas com a instituição arbitral que administra a arbitragem; (ii) despesas com os advogados contratados pela parte (despesas com a própria representação); (iii) despesas com os árbitros incumbidos de julgar a demanda; (iv) despesas com perícias, incluindo peritos nomeados pelos árbitros e eventuais assistentes técnicos; e (v) ônus da sucumbência, o que poderá incluir o pagamento das despesas que a parte contrária incorreu na sua defesa (se vencedora) e eventuais honorários de sucumbência aos

7. Ø COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. "Provocações da análise econômica do processo civil". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 315, mai. 2021, segundo o qual: "Um dos contínuos dilemas da política judiciária decorre dos previsíveis efeitos oriundos da redução demasiada do custo das disputas judiciais, qual seja, encorajar o ajuizamento de demandas. De outro lado, elevá-los demais inibirá interações legais. Desse modo, o bem-estar social será comprometido seja se as disputas se tornarem por demais fáceis, seja se se tornarem por demais difíceis. Necessário, portanto, encontrar o ponto de equilíbrio apropriado. Leve-se também em conta que o custo não é o único fator de (des)incentivo ao litígio, visto que leis substantivas claras também contribuem para reduzir o acervo de demandas e o custo de sua solução, possivelmente mais dramaticamente que qualquer regra procedimental".
8. Ø Nesse sentido: "Ainda que se reconheça que o processo arbitral tenha custos diretos mais elevados, os seus custos de transação são inferiores, tendo em vista os resultados que apresenta e o tempo que consome para produzir a solução final" (YARSHELL, Flávio Luiz; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. "Honorários de sucumbência e honorários contratuais em arbitragem". In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt et al (org.), *Arbitragem e processo: homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona: volume 2*, São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 477). Em sentido similar: "Julma verdadeira análise dos custos da arbitragem não pode se limitar aos valores que devem ser despendidos pelas partes para instauração e prosseguimento da arbitragem, mas abranger as vantagens desse mecanismo de resolução de conflito. Essa análise, por sua vez, demonstra que a arbitragem não é necessariamente mais cara, dependendo das circunstâncias concretas do litígio para as partes verificarem o proveito de sua utilização em relação ao Poder Judiciário ou de qualquer outro método de resolução de conflitos" (CABRAL, Thiago Dias Delfino. *Impecuniosidade e arbitragem: uma análise da ausência de recursos financeiros para a instauração do procedimento arbitral*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 76).

advogados da parte vencedora. A preocupação, na presente obra, se dará em torno da relação entre despesa e litígio, envolvendo também os relevantes custos atinentes aos honorários em virtude da sucumbência – este último abordado em tópico específico.

A grande maioria das instituições de arbitragem trabalha com modelo de adiantamento de custas, ou seja, um depósito realizado pelas partes para garantir as despesas ordinárias do processo. Isso faz com que o modelo de litígio tenha, geralmente, uma previsibilidade sobre as despesas que serão desembolsadas para sua administração e garante à instituição arbitral e aos árbitros que serão, efetivamente, remunerados pelo serviço que prestam. O não atendimento da determinação de adiantamento das custas poderá causar a suspensão dos procedimentos ou, no limite, o não atendimento de um ônus que gerará a preclusão da prova, o não julgamento do pedido formulado pela parte que não recolheu antecipadamente das custas, dentre outras consequências gravosas ao litigante⁹.

Ainda com relação ao não recolhimento (adiantamento) das custas e despesas da arbitragem, convém verificar de que modo as instituições arbitrais brasileiras preveem os efeitos projetados ao processo arbitral em decorrência do não pagamento. Tomemos como exemplos o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) e Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB), que dispõem sobre referido tema. O Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC determina a suspensão da arbitragem caso as partes não efetuem o pagamento a título de adiantamento de custas, extinguindo o processo se o não recolhimento perdurar por trinta dias a partir da suspensão. Poderá, contudo, a parte que recolheu sua porção das custas optar por recolher a porção da contraparte, ocasião em que os pedidos formulados pela parte inadimplente serão considerados retirados¹⁰. Trata-se, assim,

9. ⁹ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 252-253.

10. ¹⁰ “Artigo 35 – Inadimplemento das Custas. 35.1 Caso não haja o provisionamento de taxa de administração, honorários de árbitros e peritos ou de quaisquer despesas da arbitragem nos prazos previstos no Regulamento de Custas ou indicados pela secretaria do CAM-CCBC, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela secretaria do CAM-CCBC. 35.2 Caso o provisionamento seja efetuado por outra parte, a secretaria do CAM-CCBC dará ciência às partes e ao tribunal arbitral, hipótese em que este considerará retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes. 35.3 Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o provisionamento, o processo será suspenso. 35.4 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de provisionamento, sem que qualquer das partes efetue a provisão de fundos, o processo poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem novo requerimento de arbitragem visando à solução da controvérsia, após o recolhimento de valores pendentes. 35.5 Os árbitros podem exigir, judicial ou extrajudicialmente, o pagamento de honorários e o CAM-CCBC, da taxa de administração ou de despesas, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão vir a ser cobrados por meio de ação de cobrança ou execução, acrescidos de juros e correção

de mecanismo que adequadamente aloca a responsabilidade processual e inibe comportamentos que prejudiquem o andamento processual no que concerne aos custos e despesas da arbitragem.

Por sua vez, a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) adota procedimento similar ao do CAM-CCBC, na medida em que: (i) faculta à parte adimplente que pague a porção atribuída à parte inadimplente; (ii) em caso de segregação de custas, o inadimplemento de uma das partes faz retirar seus pedidos deduzidos na arbitragem; e (iii) não havendo adiantamento integral dos valores por nenhuma das partes, a arbitragem é suspensa por noventa dias, ao fim dos quais a arbitragem é encerrada¹¹.

Ainda nesse sentido, providências similares são adotadas pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp¹², que também sujeita o processamento da arbitragem e dos pedidos ao prévio recolhimento do adiantamento de despesas.

Tal adiantamento está diretamente relacionado com o litígio submetido à administração da instituição de arbitragem. É o que se passa a discutir no tópico a seguir.

monetária, 35.6 O Termo de Arbitragem e outros documentos relativos ao processo que se demonstrem necessários poderão ser apresentados judicialmente na hipótese de cobrança ou execução dos valores de taxa de administração, honorários dos árbitros e outras despesas, sem que se configure violação ao dever de sigilo pelo CAM-CCBC, pelos árbitros ou pelas partes”.

11. ¹¹ “11.4 No caso do não pagamento, por qualquer das partes, da taxa de administração, dos honorários de árbitros, demais despesas ou adiantamentos solicitados pela Secretaria, no tempo e nos valores estipulados, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento, conforme decidido na sentença arbitral. 11.5 Na hipótese do item precedente, poderá uma das partes, a seu critério, solicitar a segregação do valor estimado da disputa, de modo que cada parte arcará com taxa de administração e honorários de árbitros calculados exclusivamente com base nos seus pleitos. Na hipótese de ausência de recolhimento integral das respectivas custas por qualquer das partes, os respectivos pleitos serão excluídos do procedimento arbitral, sem prejuízo de serem deduzidos em nova solicitação de arbitragem. 11.6 Caso não haja o adiantamento integral da taxa de administração, dos honorários dos árbitros, bem como do adiantamento de despesas, no prazo estipulado, a arbitragem será suspensa, podendo ser retomada após a efetivação do referido pagamento. Caso a suspensão dure mais de 90 (noventa) dias, a arbitragem será encerrada”.

12. ¹² “Conforme o Anexo I do Regulamento de Arbitragem, que versa sobre custas e honorários dos árbitros: “4.3. O não pagamento das verbas devidas importará no arquivamento do pedido, dando-se prosseguimento à arbitragem. [...] 6.2. Se uma das partes deixar de recolher a quantia que lhe couber, de acordo com o disposto neste Anexo I e/ou convenção das partes, poderá a outra parte fazê-lo para impedir a suspensão ou extinção do procedimento arbitral. 6.3. Quando o pagamento for realizado pela outra parte, o Secretário-geral da Câmara informará às partes e ao Tribunal Arbitral para que não analise os pleitos da parte inadimplente, se existentes. 6.4. Caso não haja recolhimento na data estipulada para pagamento, o Secretário-geral da Câmara, após consulta ao Presidente da Câmara e/ou Tribunal Arbitral, poderá suspender o procedimento por até 2 (dois) meses. Esgotado este prazo sem o recolhimento, o procedimento poderá ser extinto, a critério do Presidente da Câmara e/ou do Tribunal Arbitral”.

2 VALOR DO LITÍGIO E DESPESAS: RELAÇÃO A PARTIR DO VALOR DA CAUSA

As custas e despesas da arbitragem buscam refletir o valor dos litígios.

É cada vez mais comum que as instituições de arbitragem definam suas respectivas tabelas de custas processuais a partir de valores pré-estabelecidos, em função do valor do litígio e não com base nas horas despendidas pelos árbitros para atuação no processo, no caso dos honorários arbitrais – que representam parte substancial das custas da arbitragem.

A maior dificuldade em torno dessa correlação está na definição do que seria o “valor do litígio”. Na lei processual, o valor da causa está atrelado à identificação de um conteúdo econômico, ainda que não imediatamente aferível, conforme artigo 291 do Código de Processo Civil, e com maior dificuldade de cumprimento nas demandas de conteúdo declaratório e constitutivo¹³. Há uma relação direta entre pretensão e valor da causa¹⁴. O valor da causa é definido a partir da demanda proposta, sendo irrelevante se a sentença de mérito ou eventual liquidação identificar valor diverso¹⁵ – nesse sentido, a doutrina faz referência ao princípio da definitividade na fixação do valor certo para a causa, de modo que a valoração é feita no momento da propositura da demanda e não contempla, em regra, modificação superveniente¹⁶. Portanto, valor do litígio é o valor do pedido¹⁷.

No âmbito da arbitragem, o Regulamento de Custas do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá indica que “o valor da causa [...] corresponde à soma dos valores dos pedidos das

13. *Q* APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.), Código de Processo Civil interpretado, São Paulo: Atlas, 2022, p. 399-400.

14. *Q* Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, mas em tudo aplicável à legislação em vigor: “O pressuposto da obrigatoriedade importa na fixação de um valor certo, em todas as causas, mesmo na hipótese de não apresentarem conteúdo econômico imediato (art. 258), devendo constar na petição inicial como um de seus requisitos indispensáveis, caracterizando o princípio da originalidade (arts. 259, caput e 282, V). A valoração deve ser feita na petição inicial pois é no momento da propositura da ação que se traduz a realidade do pedido (devidamente atualizado), ou seja, quando o juiz despacha a exordial ou simplesmente é distribuída, nas comarcas com mais de uma vara. Esta situação momentânea é que encontra relevo, não importando, de regra, nenhuma modificação superveniente, correspondendo ao princípio da definitividade” (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. “O valor da causa nas ações possessórias”. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 651, jan. 1990, p. 35-51).

15. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O novo processo civil brasileiro, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22.

16. BAPTISTA, Ezequiel Nunes Leite. “O valor da causa e o dano moral”. Revista de Processo, São Paulo, v. 109, jan./mar. 2003, p. 1207-1210.

17. “O valor da causa é, então, o valor do pedido. Para o valor da causa, o que importa o que se pede, e não o que se consegue. [...] É bem de ver o valor da causa é o valor do objeto mediato do pedido, em outras palavras, o valor da causa equivale ao valor do bem da vida perseguido no processo pelo autor” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao Código de Processo Civil: volume 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 310).

partes”, exceto “em casos de mera alegação de improcedência do pedido da outra parte” (itens 14 e 15 do referido Regulamento de Custas). O Regulamento de Custas, corretamente, e a exemplo da lei processual, não dispõe sobre como estipular o valor dos pedidos, devendo o intérprete remeter à mesma orientação já consolidada, no âmbito processual, de buscar obter o benefício econômico aferível pela parte demandante. Essa orientação também é seguida por outras instituições arbitrais, tais como a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp e a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB).

Algumas questões devem ser levantadas sobre a relação entre os custos da arbitragem e o valor da disputa. A primeira delas, que não é exclusiva da arbitragem, é a dificuldade em se definir o real valor da disputa. Essa questão é agravada no âmbito da arbitragem porque os regulamentos de arbitragem conferem à instituição de arbitragem o poder de modificar, a qualquer tempo, o valor da causa, importando majoração dos custos administrativos e de honorários dos árbitros no curso do procedimento¹⁸, o que difere um pouco da lógica do pré-conhecimento e da pré-definição dos custos da arbitragem. Essa modificação representa uma variável que as partes dificilmente poderão antecipar no início da disputa e, com isso, a avaliação das vantagens e desvantagens de se iniciar a disputa arbitral poderá ficar prejudicada, reduzindo o interesse da parte em ingressar em uma disputa em que os custos não são certos.

Uma segunda questão diz respeito às vantagens e desvantagens de inserção de um terceiro na relação processual da arbitragem para fins de financiar o litígio (os denominados *third-party funders*). Embora a figura do financiador de litígio esteja mais diretamente ligada à situação em que uma das partes não possui condições de arcar com os custos da arbitragem, esse cenário não é obrigatório, pois a parte pode simplesmente buscar em um terceiro uma forma de redução dos riscos do litígio. Os conceitos comumente adotados para o *third-party funding* não estão necessariamente

18. A exemplo: “16. A reavaliação do valor da causa aqui tratada tem como propósito o recolhimento das custas arbitrais em sede administrativa e poderá ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento arbitral. 17. O valor da causa utilizado como base de cálculo das taxas de administração e dos honorários dos árbitros pode ser reavaliado pelo CAM-CCBC, com ou sem recomendação do Tribunal Arbitral, e levará em consideração documentos e alegações apresentados pelas partes ou decisões preliminares do Tribunal Arbitral. 18. Na hipótese de aumento do valor da causa, as partes deverão, no prazo indicado pela Secretaria do CAM-CCBC, complementar os valores devidos. Caso haja diminuição do valor, o setor financeiro realizará as devoluções devidas. (Regulamento de Custas do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá). Ainda: “3.2.1. Caberá ao Presidente da Câmara decidir sobre a modificação do valor da causa. Os árbitros poderão, a qualquer momento, informar o Secretário-geral da Câmara acerca da existência de elementos que justifiquem a modificação do valor da causa” (Anexo I – Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp).

atrelados à impecuniosidade¹⁹. O valor do litígio define as custas aplicáveis e, com isso, fomenta ou desincentiva a busca por um terceiro que impactará diretamente a arbitragem, inclusive para o fim de avaliação de existência de potenciais conflitos de interesses.

3 ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA: HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS

O resultado da arbitragem imporá à parte vencida, em regra, a **responsabilidade por custas** e despesas da arbitragem, **proporcionalmente à porção da disputa em que ficou vencida**, dando-se aplicação ao artigo 27 da Lei de Arbitragem²⁰.

Especificamente sobre os honorários advocatícios, é possível cogitar de duas espécies, cada uma com uma destinação e regras próprias: o pagamento, pela parte vencida à parte vencedora, das despesas incorridas pela **parte vencedora com honorários advocatícios para sua representação na arbitragem (honorários contratuais)**; e o pagamento, pela parte vencida aos **advogados da parte vencedora de honorários advocatícios pela vitória obtida (honorários de sucumbência)**.

Com relação ao pagamento (reembolso) de despesas com honorários contratuais, são duas as fontes normativas para que o árbitro (ou tribunal arbitral) condene a parte vencida ao **pagamento da respectiva verba, mediante comprovação dos custos incorridos**. A primeira é o próprio acordo de vontade das partes. Poderão as partes estipular, na convenção de arbitragem ou no termo de arbitragem (ou ata de missão), que a parte **vencida** deverá reembolsar a vencedora pelas **despesas incorridas** com a representação processual. Nesse contexto, é comum que as partes façam

19. “O Third party funding (financiamento de terceiro) consiste em instrumento por meio do qual um terceiro, denominado funder (financiador), suporta os custos de um processo, seja judicial ou arbitral, para uma pessoa (financiada) por uma contrapartida econômica, que, normalmente, consiste em parcela dos ganhos financeiros que a financiada tenha obtido com a demanda” (CABRAL, Thiago Dias Delfino. *Impecuniosidade e arbitragem: uma análise da ausência de recursos financeiros para a instauração do procedimento arbitral*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 147-148); “Em brevíssima síntese, o financiador, que pode ser instituição financeira, sociedade empresária, associação e até mesmo pessoa natural, investe em determinado litígio, arbitral ou judicial, usualmente mediante o pagamento dos custos envolvidos, em troca de parte do resultado favorável à parte financiada. A grande distinção em relação a outras formas de obtenção de recursos para suportar os custos de um litígio (como por meio de contratação de empréstimo) é que no financiamento há compartilhamento do risco: o financiado não reembolsa, via de regra, os custos em caso de perda” (TEMER, Sofia. “Financiamento de litígios por terceiros” (ou ‘third-party’ funding): o financiador é um sujeito processual? Notas sobre a participação não aparente”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 309, nov. 2020, p. 359-384).

20. Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

referência a despesas “razoavelmente” incorridas para sua representação, ficando sob a competência do árbitro a decisão sobre a razoabilidade das despesas incorridas e o respectivo reembolso devido.

A segunda fonte normativa para tal reembolso é legal, baseado nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil. Embora, no âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça tenha o entendimento de que a parte vencedora não pode ser indenizada pelos custos incorridos com sua defesa processual²¹, a doutrina em arbitragem costuma admitir essa pretensão, desde que formulada pela parte, não podendo ser concedida pelo árbitro sem pedido específico para tanto²².

21. Nesse sentido: “Agravado interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pagamento de honorários advocatícios contratuais. Ausência de ilicitude. Dano inexistente. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta corte. Recurso não provido. 1. ‘A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça’ (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. ‘Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado’. (ERESP 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.418.531/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019); “Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação de indenização por danos materiais. Honorários contratuais. Não cabimento. Decisão mantida. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp n. 477.296/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015). Em sentido contrário: “Agravo regimental no recurso especial. Honorários advocatícios contratuais. Valor devido a título de perdas e danos. Improvimento. 1.- Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. (REsp 1.134.725/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/06/2011) 2.- Agravo Regimental improvido.” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.412.965/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 5/2/2014).

22. “O que se quer dizer é que, em arbitragem brasileira, regida pelo direito brasileiro, na omissão das partes, não há por que afastar o parâmetro do direito brasileiro acerca do reembolso dos honorários contratuais. E este parâmetro não está na Lei de Arbitragem, mas sim no Código Civil, que permite ao credor pleitear tais verbas. Por integrar a indenização a que pode fazer jus o alegado credor, o tratamento processual deste pleito será igual a todos os outros: dependerá de pedido do aturo, a cujos limites o julgador deve se ater” (YARSHIEL, Flávio Luiz; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. “Honorários de sucumbência e honorários contratuais em arbitragem”. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt et al (org.), *Arbitragem e processo: homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona*: volume 2, São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 455).

Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, apesar de sua importância para impedir demandas infundadas e a litigância abusiva²³, deve-se aqui questionar se, ordinariamente, eles representariam uma barreira à adoção da arbitragem como método de resolução.

Inicialmente, cabe salientar a divergência existente sobre os fundamentos de sua aplicação na arbitragem. Parte da doutrina entende que a sentença arbitral deve fixar os honorários de sucumbência em favor dos patronos da parte vencedora, ainda que não haja previsão expressa nesse sentido na convenção de arbitragem ou no termo de arbitragem. O argumento em geral utilizado para defender tal interpretação é baseado nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), que determinaria que, no Brasil, os honorários sucumbenciais remuneram o serviço prestado pelo advogado, de modo que, nos processos arbitrais que prevejam a aplicação da lei brasileira e a parte vencedora tenha sido representada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deverá haver a fixação dos honorários de sucumbência, mediante requerimento da parte²⁴. Há, ainda, a posição, embora com menos eco na doutrina, de necessidade de fixação por aplicação do atual 85 do Código de Processo Civil²⁵.

Por outro lado, para parte da doutrina, referidos honorários não são cabíveis sem concordância das partes, pois se restringem à legislação processual civil específica do processo estatal, não se aplicando diretamente

23. "Sabe-se que o instituto da sucumbência (do latim, *sucumbentia*) tem grande importância na redução dos abusos dos direitos processuais [...] A existência de uma disciplina legislativa em torno dos honorários advocatícios é um importante incentivo, visto a partir da análise econômica do direito processual, porque tem o papel de evitar a proliferação de demandas frívolas ou demandas que claramente serão julgadas improcedentes ou ainda recursos manifestamente temerários, infundados ou despropositados. [...] Nesse sentido, os honorários advocatícios representam, hoje, um importante desestímulo à litigância infundada, mas não tem um liame direto com a prática de abusos dos direitos processuais. Sem embargo de tal constatação, não tem sido a condenação aos encargos sucumbenciais apta a combater de modo eficaz essa espécie de litigância que assola o país" (LUCON, Paulo Henrique dos Santos, *Abuso do processo*. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024, p. 39-41).
24. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 389-390. Argumento similar é adotado em: YARSHELL, Flávio Luiz; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. "Honorários de sucumbência e honorários contratuais em arbitragem". In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt et al (org), *Arbitragem e processo: homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona: volume 2*, São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 467-476.
25. Nesse sentido, ver a lição de Cândido Rangel Dinamarco, ainda em referência à legislação anterior ao Código de Processo Civil de 2015: "[s]alvo disposição em contrário, contida na convenção arbitral ou em algum ato ulterior de ambas as partes, a sentença arbitral final conterá também a condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, por aplicação do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil e da lição chiovendiana segundo a qual 'la necessità di servirsì del processo per ottenere ragione non deve tornar a danno di chi ha ragione'. Essa regra é de aplicação geral no atual estágio do processo civil brasileiro, abrangendo todos os processos onde haja um vencedor e um vencido (*victus victori*)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 182).

à arbitragem, de modo que a falta de previsão legal impede sua fixação sem autorização prévia de ambas as partes²⁶. O Estatuto da Advocacia não determinaria a incidência de honorários de sucumbência, mas apenas garantiria seu recebimento, ao lado dos honorários convencionados e dos fixados por arbitramento judicial (artigo 22, *caput* do Estatuto da Advocacia)²⁷. Ademais, a partir de uma interpretação sistemática e considerando o microsistema arbitral fundado na autonomia privada, não se poderia extrair das declarações negociais das partes que litigam em arbitragem esse novo encargo²⁸.

Do ponto de vista dos incentivos e desincentivos, deve-se questionar se eventual admissão da incidência de honorários de sucumbência à arbitragem, mesmo sem acordo das partes sobre tal ponto, deveria ser vista como um desincentivo à via arbitral. Há, por um lado, fundamentos para sustentar que a adoção de honorários de sucumbência na arbitragem, sem que haja acordo das partes, nesse sentido, significa, na prática, uma majoração de custos às partes²⁹. Por outro lado, há também o entendimento adotado por parte da doutrina no sentido de que a incidência dos honorários de sucumbência na arbitragem, regida pelo direito brasileiro, pouco representaria no todo da balança dos interesses e vantagens em favor da utilização da arbitragem como método de resolução de conflitos³⁰.

26. CRUZ E TUCCI, José Rogério. "Fixação dos honorários de sucumbência no processo arbitral". In: *Problemas práticos do processo arbitral: subsídios para o advogado do contencioso arbitral*. São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 115-116.
27. ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. "Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira". *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 68, jan./mar. 2021, p. 81-114.
28. ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. "Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira". *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 68, jan./mar. 2021, p. 81-114.
29. "Como efeito prático, deve ser registrado o desincentivo para o uso da arbitragem (pelos nacionais) e a perda de divisas (pela não escolha do Brasil para local ou sede de procedimentos internacionais) em razão de a tese gerar um impacto de mais 10% a 20% no custo do litígio, que, diferentemente do processo estatal, não é subsidiado pelo Estado, mas suportado pelas partes" (ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. "Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira". *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 68, jan./mar. 2021, p. 81-114).
30. "É a ideia de que a previsão de sucumbência poderia ser um desincentivo à adoção do método merece um breve comentário. O argumento, que não é técnico, soa ad terrorem e improcedente. O jurisdicionado tem à sua disposição duas alternativas de solução adjudicada de conflitos. A mais tradicional, o processo estatal, com julgamentos por juízes concursados, de perfil generalista, em procedimento alongado e mais rígido, sucessivas etapas recursais, custos processuais relativamente baixos e a fixação de honorários de sucumbência segundo os parâmetros do artigo 85 do CPC. A segunda opção é a arbitragem, com julgamentos especializados, mais rápidos, em instância única no que diz respeito ao mérito, e que tem custos processuais superiores (honorários de árbitros e das instituições arbitrais), além da possibilidade de reembolso de honorários contratuais (hipótese que o STJ nega nos processos estatais) e da condenação em honorários de sucumbência, que em geral observam parâmetros inferiores aos do processo estatal. Ainda que se reconheça que o processo arbitral tenha custos

Quando cabíveis os honorários de sucumbência, há distintos critérios que podem servir de base para a fixação.

Parte da doutrina afirma que os árbitros tendem a fixar a verba honorários em patamares bastante comedidos, considerando que os litígios em arbitragem tendem a ter valores em disputa elevados, incentivando os árbitros a tomarem a decisão do *quantum* a ser fixado mais em consonância com os critérios de fixação (conforme discutidos acima) do que com a observância de percentuais específicos³¹.

Nada impede, contudo, que a ausência de regra específica no processo arbitral (por exemplo, no termo de arbitragem ou ata de missão) ou na Lei de Arbitragem, leve o árbitro a adotar, como parâmetro, os critérios desenvolvidos pelo Código de Processo Civil, em especial quanto ao valor a ser fixado (de dez a vinte por cento sobre a condenação ou proveito econômico – artigo 85, § 2º, *caput*) e quanto aos critérios para se definir dentro de tal moldura (o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço – artigo 85, § 2º, incisos I a IV), evidentemente adequados ao ambiente em que a decisão sobre honorários é proferida, isto é, ao processo arbitral. Trata-se, aqui, da adoção de preceitos do Código de Processo Civil como fonte subsidiária de critérios para a arbitragem, em instituto presente tanto no processo estatal quanto na arbitragem, com a devida compatibilização³².

CONCLUSÃO

Em síntese, a presente obra exhibe as seguintes conclusões:

(i) Os custos são elemento central para discutir a economia do litígio em arbitragem, embora não sejam os únicos para avaliar incentivos

diretos mais elevados, os seus custos de transação são inferiores, tendo em vista os resultados que apresenta e o tempo que consome para produzir a solução final. Não é a inclusão ou a exclusão dos honorários de sucumbência que servirá como desincentivo econômico à adoção do método” (YARSELL, Flávio Luiz; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. “Honorários de sucumbência e honorários contratuais em arbitragem”. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt et al (org.), Arbitragem e processo: homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona: volume 2, São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 476-477).

31. CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 389.

32. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Fundamentos processuais da arbitragem. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 109. Ainda nesse sentido, destacando a necessidade de buscar fontes externas à Lei de Arbitragem para regular institutos também presentes no processo arbitral: YARSELL, Flávio Luiz; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. “Honorários de sucumbência e honorários contratuais em arbitragem”. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt et al (org.), Arbitragem e processo: homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona: volume 2, São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 443-482.

e desincentivo no processo. Embora se diga que a arbitragem é, em geral, mais custosa que o modelo judicial, essa visão não engloba a totalidade de aspectos relevantes para tal avaliação, como o aspecto qualitativo e a dimensão temporal do processo;

(ii) As instituições arbitrais têm, por prática, utilizar o modelo de adiantamento de custas, cujo não atendimento pelas partes poderá gerar a exclusão de pedidos, a suspensão do processo arbitragem ou mesmo sua extinção;

(iii) A concepção dos custos em torno do valor do litígio, tal como nos processos judiciais, pode acarretar consequências sobre o interesse econômico em se seguir com a demanda, destacando-se: (a) a possibilidade de modificação dos custos da arbitragem no curso do processo, em virtude de majoração do valor da disputa por determinação da instituição arbitral; e (b) as vantagens e desvantagens de inserção de um terceiro (*third-party funders*) no processo, que poderá apresentar consequências sobre o interesse no litígio e, em segundo plano, sobre outros elementos, como potenciais conflitos de interesses.

(iv) Os honorários contratuais despendidos pela parte vencedora da arbitragem poderão ser indenizados caso haja previsão para tanto na cláusula de arbitragem ou termo de arbitragem ou, ainda, pela aplicação dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil. Já com relação aos honorários de sucumbência, a doutrina diverge sobre sua aplicação na arbitragem quando não houver previsão contratual ou consenso das partes sobre sua aplicação, considerando-se as previsões contidas nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia (para parte da doutrina que defende sua incidência em arbitragem) e a ausência de previsão específica sobre a matéria na Lei de Arbitragem. De todo modo, a doutrina também diverge se o cabimento ou não de honorários de sucumbência (quando não houver previsão específica para tanto) representaria um desincentivo à adoção da via arbitral no procedimento.

BIBLIOGRAFIA

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Fundamentos processuais da arbitragem*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

_____. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.), *Código de Processo Civil interpretado*, São Paulo: Atlas, 2022.

BAPTISTA, Ezequiel Nunes Leite. "O valor da causa e o dano moral". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 109, jan./mar. 2003.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. *Impecuniosidade e arbitragem: uma análise da ausência de recursos financeiros para a instauração do procedimento arbitral*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. "Provocações da análise econômica do processo civil". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 315, mai. 2021.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. "Fixação dos honorários de sucumbência no processo arbitral". In: *Problemas práticos do processo arbitral: subsídios para o advogado do contencioso arbitral*. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. "Honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem regida pela lei brasileira". *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 68, jan./mar. 2021.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. "O valor da causa nas ações possessórias". *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 651, jan. 1990.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Análise econômica do processo civil*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do processo*. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024.

TEMER, Sofia. "Financiamento de litígios por 'terceiros' (ou 'third-party' funding): o financiador é um sujeito processual? Notas sobre a participação não aparente". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 309, nov. 2020.

TIMM, Luciano Benetti. "Análise econômica do direito: o que é e o que não é?". *Revista de Análise Econômica do Direito*, São Paulo, v. 1, jan./jun. 2021.

YARSHELL, Flávio Luiz. "Revisitar o processo civil sob o enfoque econômico". *Revista de Análise Econômica do Direito*, São Paulo, v. 1, jan./jun. 2021.

YARSHELL, Flávio Luiz; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. "Honorários de sucumbência e honorários contratuais em arbitragem". In: MACHADO FILHO,

José Augusto Bitencourt et al (org.), *Arbitragem e processo: homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona: volume 2*, São Paulo: Quartier Latin, 2022.